

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 185 /2014-CMRI, de 05 de setembro de 2014.

RECURSO NUP: 23480.033709/2013-64

RECORRENTE: Waldir Augusto

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Federal Goiano-IF GOIANO

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita: a) declarações assinadas por ocupantes de imóveis funcionais no IF Goiano de que não são proprietários de imóveis no município de Rio Verde-GO; b) cópias de certidões emitidas pelo cartório de registros de imóveis local referentes às propriedades dos ocupantes dos imóveis funcionais; c) valores definidos como taxa de ocupação dos imóveis e como pagamento pelo consumo de energia elétrica.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Foi informado que os documentos solicitados nos itens "a" e "b" do pedido não existiam e, quanto ao item "c", foi informado que os valores definidos como taxa de despesas de consumo não foram repassados porque não há aferição individual dos mesmos.

1ª Instância: Não respondido.

2ª Instância: O órgão considerou que o pedido foi adequadamente respondido.

1.3. DECISÃO DA CGU

PROVIMENTO PARCIAL. Haja vista parecer da PGF/AGU que afirma a autonomia administrativa e financeira do IF Goiano para dispor sobre seus imóveis funcionais, bem como a Resolução nº 044/2013 que estabelece regras de ocupação dos imóveis, a CGU entendeu por não dar provimento a parte do pedido referente aos itens "a" e "b", declarados inexistentes pelo recorrido. Quanto ao item "c", entendeu a CGU que os valores definidos como taxa de ocupação dos imóveis, caso tenham sido atualizados em razão da publicação da Resolução nº 44/2013, devem ser informados ao cidadão, bem como os valores arbitrados referentes ao consumo de energia. Ademais, a CGU deu provimento ao recurso a fim de determinar ao recorrido o fiel cumprimento dos prazos e procedimentos da LAI.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão argumenta que os objetos referentes aos itens "a" e "b" do seu pedido, não acolhidos pela CGU, são exigências do Decreto 980/1993, que regulamenta a ocupação de imóveis funcionais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e, portanto, devem lhe ser entregues.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Federal Goiano-IF GOIANO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

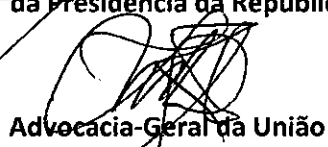
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



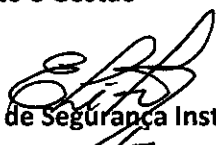



Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 23480.033709/2013-64

RECORRENTE: Waldir Augusto

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Federal Goiano-IF GOIANO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

